



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 14488/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 150/2025

Autoria: Evelson Lima



EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAR CADEIRA DE RODAS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 150/2025 de iniciativa do Vereador Evelson Lima, tendo por objeto dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilizar cadeira de rodas nas escolas públicas e privadas do Município de Linhares, e dá outras providências.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 10/16 proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista ser constitucional e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 150/2025, às fls. 19/24, quanto aos aspectos legais e constitucionais da proposição.





II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à **educação em geral**, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à **saúde** e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à **cidadania**, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

A proposta legislativa ora em análise propõe que sejam disponibilizadas nas escolas públicas e privadas do Município de Linhares cadeira de rodas em local de fácil acesso em suas dependências, destinada ao deslocamento de pessoa com deficiência ou pessoa que estiver temporariamente impossibilitada de caminhar.

O escopo temático do projeto de lei está alinhado às matérias atinentes às atribuições de manifestação dessa Comissão Residual, em especial quanto aos tópicos de educação, saúde e cidadania, conforme dispõe o artigo 62, III, a, b, e c, do Regimento Interno dessa Casa.





Segundo o autor da matéria apresenta em sua justificativa, a disponibilização obrigatória das cadeiras de rodas "*tem como objetivo garantir a acessibilidade e inclusão de alunos com deficiência, mobilidade reduzida ou que estiver temporariamente impedida de caminhar*" (fls. 3).

O direito à educação é uma obrigação constitucional da família, da sociedade e do Estado (art. 227), demandando atuação articulada entre os atores sociais para a promoção da qualidade de vida e do ensino como um todo. Assim, o direito a aprender e aos processos de escolarização passa pela interligação de outros direitos, notadamente àqueles relacionados à promoção da equidade nas políticas públicas.

A disponibilização de equipamentos e recursos destinados à garantia da qualidade do processo de ensino aprendizagem integra o próprio processo de escolarização. Algumas vezes, assegurar esses recursos visa corrigir possíveis desigualdades, bem como possibilitar que todos tenham acesso equânime – dentro das possibilidades de suas características pessoais – aos direitos básicos relacionados à educação.

Nesse sentido, a cadeira de rodas é um atributo de recurso essencial para assegurar a mobilidade de alunos e alunas com deficiência ou mobilidade reduzida, ainda que temporariamente, possibilitando sua movimentação nas instalações físicas da escola, bem como sua participação em atividades escolares e sociais.

Tal iniciativa tem o escopo de reduzir episódios de constrangimento, *bullying* e limitações nas interações sociais, bem como demonstra à comunidade escolar a importância de adequar processos organizativos para atender a todos com qualidade e segurança, reforçando o caráter democrático da escola pelo reconhecimento da diversidade.

Destacamos os seguintes trechos do documento "*Marco Referencial de Equidade na Educação*"¹, elaborado pela Unesco em parceria com o Ministério da Educação, que reforça

¹ https://www.gov.br/mec/pt-br/media/secadi/marco_referencial_equidade_documento-em-const.pdf





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

sobre a necessidade de implementar procedimentos de promoção da equidade no âmbito educacional:

"Não há dúvida de que a educação equitativa é um requisito para a construção de sociedades justas e democráticas [...] Na ausência de barreiras legais para o acesso e permanência à escola, equidade está associada ao tratamento desigual de desiguais, tendo em vista a desigualdade inicial entre os estudantes [...] Equidade é, assim, aqui assumida como a distribuição desigual, diferenciada de recursos para corrigir as desigualdades educacionais, reconhecendo, para isso, a diversidade como parte da constituição dos indivíduos e da própria coesão social, visando a promoção de resultados justos."

Em síntese, a equidade refere-se a um tratamento que visa equilibrar as desigualdades, na medida do possível, quando essas desigualdades possuem o potencial de impactar a construção de uma sociedade mais justa. Esse tratamento parte do reconhecimento da diversidade em seus amplos aspectos:

O princípio do reconhecimento da diversidade se expressa nas ações que visam a inclusão de todos os estudantes, em especial do público da educação especial e do público da educação bilíngue de surdos, assegurando um sistema educacional inclusivo, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, compatível com as metas de plena participação e inclusão

Dessa forma, o Projeto de Lei Ordinária nº 150/2025, caso aprovado, será um importante **instrumento de promoção da equidade no ambiente escolar**, assegurando aos alunos com deficiência ou que estejam temporariamente impossibilitados de caminhar que possam desfrutar das instalações físicas e das atividades de ensino e pesquisa, concretizando o caráter democrático da escola.

Quanto à inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacamos os seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, a saber²:

² <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 3 – Saúde e bem-estar

3.4 Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 4 – Educação de qualidade

4.5 Até 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade.

4.7 Até 2030, garantir que todos os alunos adquiriram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16 – Paz, justiça e instituições eficazes

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 17 – Parcerias e meios de implementação

17.14 Aumentar a coerência das políticas para o desenvolvimento sustentável.

São essas as considerações sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 150/2025.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 150/2025, de autoria do Vereador *Evelson Lima*, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário Joaquim Calmon, 04 de fevereiro de 2026.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

(Professor Antônio Cesar)

Presidente

PAULO NUNES

(Paulinho do Maracujá)

Relator

JAGUARÁ MACHADO FEU

(Jaguará da Saúde)

Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100320033003900380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320033003900380031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JAGUARÁ MACHADO FEU** em 04/02/2026 17:31

Checksum: **DC95313FB95A91322E5EE95FC24ABDDCE7D0F6732CB3D76AC5C84EE5E0EFA37A**

Assinado eletronicamente por **PAULINHO DO MARACUJÁ (PAULO NUNES)** em 04/02/2026 18:14

Checksum: **BFD97986AAAA4D48ED71796424521E2433AF8258338719C2A7291A4E82156239**

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em 05/02/2026 15:02

Checksum: **B8A80C7DDAB0AEC3F72CDDAA6E37395C1E8199D5B5DBF68F32A89B1CC81BDBA**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100320033003900380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.